



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida

Em, 12/11/19
Secretaria Legislativa

PL 776 /2019

PROJETO DE LEI I

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Obriga as empresas prestadoras de serviços a, previamente, informar aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizará(ão) o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º Caso o solicitante igualmente não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra chave" ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, a comparecer ao local.

Art. 2º Para fins desta Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V - concessionárias de energia elétrica; e
- VI - seguro residencial, saúde e outros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 776 / 2019
Folha Nº 01 mc

4



JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais comuns relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes comparecem se identificando justamente como funcionários da empresa acionada, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Dessa forma, se toda a vez que o consumidor solicitar um serviço receber com antecedência informações (nome e número do documento de identidade) da pessoa que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.

Projeto Lei inspirado em propositura semelhante em tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo, Estado que também sofre com a necessidade de um maior controle por parte dos moradores com relação a segurança, não sendo diferente no Distrito Federal, que carece de Legislação que regulamente. Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 776 / 2019
Folha Nº 02 me

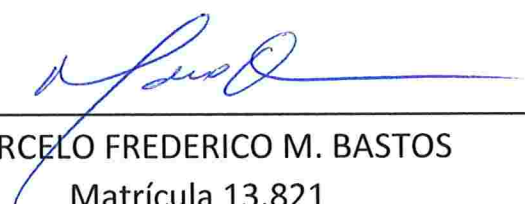
Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 776/19**, que “Obriga as empresas prestadoras de serviços a, previamente, informar aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 108/19**, que “impõe aos aplicativos de entrega, o dever de disponibilizar o nome completo, documento de identificação e a foto do entregador na forma que menciona”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto se encontra com Veto Total do Sr. Governador aguardando apreciação na Ordem do Dia.

Em 20/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 776/2019
Folha Nº 03 mc